



TERMO DE JULGAMENTO “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTES:	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA E W SERAFIM FE LTDA.
REFERÊNCIA:	EDITAL
MODALIDADE:	CONCORRÊNCIA
Nº DO PROCESSO:	Nº 25.23.01-CE
OBJETO:	SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, ENTULHO E PODA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA SAÚDE, COLETA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS, INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA, ROÇO, PINTURA DE MEIOS-FIOS, LIMPEZA DE CÓRREGOS E CANAIS, LIMPEZA DE FAIXAS DE PRAIA E RECONFORMAÇÃO DE LIXO, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de Impugnação interposta pelas empresas LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA E W SERAFIM FE LTDA. Em suma, as alegações versam sobre supostas irregularidades presentes no Edital regulador da Concorrência.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento das presentes impugnações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação, tem-se o que dispõe no item 14.1 do Edital:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Cumpra transcrever o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, *in verbis*:



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Tendo em vista o transcrito alhures, as impugnações foram **TEMPESTIVAMENTE** protocoladas, cumprindo com afinco as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório.

II – DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob a modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 25.23.01-CE**, cujo objeto é **SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, ENTULHO E PODA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA SAÚDE, COLETA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS, INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA, ROÇO, PINTURA DE MEIOS-FIOS, LIMPEZA DE CÓRREGOS E CANAIS, LIMPEZA DE FAIXAS DE PRAIA E RECONFORMAÇÃO DE LIXO, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.**

A empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** apresentou impugnação aduzindo que a planilha orçamentária da prefeitura não considera benefícios da convenção coletiva, que o cálculo da insalubridade não está em conformidade com o apresentado em convenção coletiva, a falta de informações sobre a operação do lixão, a divergência na metragem do serviço de pintura de guias e incoerência entre o projeto básico e a planilha de composição de custos, conforme observa-se abaixo:

A) DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA PREFEITURA QUE NÃO CONSIDEROU BENEFÍCIOS PREVISTOS NA NORMA COLETIVA

A convenção coletiva de 2024/2024 cita alguns benefícios essenciais para se considerar, como plano de saúde, auxílio creche e PPR. Esses benefícios não foram considerados na composição de custos fornecida pela Prefeitura em seu Projeto Básico.

Veja abaixo o que cita em convenção que não foi considerado na planilha de composição de custos apresentado pela Prefeitura:(...)

Como podemos ver abaixo na planilha de composição de custos da prefeitura, esses benefícios não foram considerados. Sendo assim a não conformidade com a convenção atual.

B) O CALCULO DA INSALUBRIDADE APRESENTADO PELA PREFEITURA NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O APRESENTADO NA CONVENSÃO COLETIVA 2024/2024.



O cálculo feito pela Prefeitura sobre insalubridade, não está correto. A Prefeitura fez esse cálculo sobre a BASE do salário, sendo que em convenção é feito sobre o salário mínimo.

(...)

Dessa maneira o seu custo fica diferente ao previsto na convenção coletiva. Impactando no custo final de toda mão de obra que possui insalubridade. Sendo assim impactando na formação do orçamento correto.

(...)

C) A PREFEITURA EM SUA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS NÃO PASSA AS INFORMAÇÕES COMPLETAS SOBRE A OPERAÇÃO EM LIXÃO, NEM A MÃO DE OBRA ADQUADA, EQUIPAMENTOS E CONDIÇÕES DESSE LIXÃO.

A Contratante, em seu item 2, que abaixo segue:

(...)

A operação de um lixão, prevendo apenas os seguintes equipamentos:

(...)

É considerado apenas 01 trator de esteira, não havendo menor menção a sistemas de tratamento de chorume; sistemas de drenagem; operação de cobertura dos resíduos, operação de controle de acesso à área, como outros vícios.

Ao repassar a operação de um lixão sem os mínimos controles ambientais e operacionais, a contratante também transfere um passivo ambiental, que não pode e não deve ser assumido pela contratada, por isso, é necessário a reforma do processo licitatório, buscando mediadas que protejam a contratada dos riscos que são da contratante.

D) DIVERGENCIA NA QUANTIDADE DE M² INFORMADO NO ORÇAMENTO BÁSICO 1 NO SERVIÇO DE PINTURA DE GUIAS, QUE NÃO É A MESMA QUANTIDADE CONSIDERADA NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

No escopo do lote 1 o serviço de pintura de guias é informado a quantidade em 10.000,00 m². Já em planilha de composição de custos foi utilizado a quantidade de 12.000,00 m²

(...)

Tendo assim uma diferenca em m² de 2.000,00, impactando no orçamento correto e tendo uma diferença concedível de valor final.

E) O DESCRITIVO NO PROJETO BÁSICO NÃO É O MESMO CONSIDERADO EM PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE COSTOS, QUE CONSTA NO MESMO ANEXO DE PROJETO BÁSICO

No projeto básico ele começa a falar dos serviços no item 7, detalhando a mão de obra, equipamentos e instalações. As informações que ele passa nesse item de todos os



serviços, não condiz com a planilha de composição de custos que está neste mesmo projeto básico.

Segue abaixo o descrito sobre mão de obra e equipamentos:

1 Serviço de COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS 9.1. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR E COMERCIAL – SEDE.

Segue abaixo a quantidade de mão de obra e equipamentos, considerados em planilha de composição de custos:(...)

Essas divergências de quantitativos estão em todos os serviços, as quantidades descritas não batem com a quantidade apresentada na planilha de composição de custos, tanto da mão de obra quanto dos equipamentos necessários para a execução dos serviços.

Dessa maneira se torna impossível a formação de um orçamento digno e correto, tendo em vista a falta de informações, os quantitativos tanto de mão de obra como a de equipamentos incorretos e a falta de explicações como condições do lixão e sua licença e demais informações de extrema importância para a montagem do orçamento.

Em seus pedidos, a empresa pugna pela a suspensão imediata do presente procedimento licitatório de imediato.

Quanto a impugnação da empresa **W SERAFIM FE LTDA**, é criticada o item 3.7.3 do edital, acerca da vedação da participação de empresas em consórcio, a licitante aduz que a vedação não foi justificada, vejamos:

O edital em questão, no item 3.7.3, estabelece que não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, sem apresentar justificativa técnica ou jurídica que embasasse tal restrição.

Essa exigência contraria frontalmente o artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, que permite expressamente a participação de consórcios em licitações, salvo se houver fundamentação adequada para a restrição, conforme segue:

Art. 63. Poderão participar da licitação empresas em consórcio, desde que atendidas as exigências do edital.

(...)

Dessa forma, a vedação imposta pelo edital só poderia ser considerada válida se estivesse acompanhada de justificativa expressa e fundamentada no interesse público, o que não foi demonstrado no presente caso.

Além disso, a restrição imposta viola os princípios da legalidade, competitividade e isonomia, previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações, conforme exposto a seguir:

1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, CF/88 E ART. 4º DA LEI Nº 14.133/2021)

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Aplicado à Administração Pública, esse princípio significa que qualquer restrição imposta em um edital de licitação deve ter amparo legal e ser devidamente justificada.

A Lei nº 14.133/2021 reforça esse princípio em seu artigo 4º, determinando que a



Administração Pública deve atuar com base na legalidade e na transparência:

Art. 4º. A licitação será processada e julgada com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, probidade administrativa, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A vedação genérica à participação de consórcios não encontra respaldo legal e, portanto, não pode ser mantida sem motivação clara.

2. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE (ART. 11, IV, DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 37, XXI, CF/88)

O princípio da competitividade garante que as licitações sejam realizadas de forma a permitir a participação do maior número possível de interessados, promovendo a concorrência justa.

O artigo 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a Administração Pública deve:

(...)

Além disso, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que as licitações devem garantir isonomia entre os participantes e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Ao restringir indevidamente a participação de consórcios, o edital reduz artificialmente o número de concorrentes, o que pode resultar em preços mais elevados e menor qualidade na execução dos serviços contratados.

3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 3º DA LEI Nº 14.133/2021)

O artigo 3º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que todos os interessados devem ter igualdade de condições para participar da licitação:

(...)

A vedação injustificada à participação de consórcios favorece indevidamente empresas que têm maior capacidade financeira individual, em detrimento de pequenos e médios empreendimentos que poderiam se unir para concorrer em igualdade de condições.

4. RESTRIÇÕES INDEVIDAS E SÚMULA 331 DO TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU), ao analisar editais com restrições semelhantes, já consolidou o entendimento de que vedações genéricas à participação de consórcios são ilegais quando não fundamentadas em estudo técnico adequado.

A Súmula 331 do TCU dispõe:

“A vedação à participação de empresas em consórcio, quando não devidamente fundamentada, restringe indevidamente a competitividade do certame e afronta os princípios da isonomia e da ampla concorrência.”

Além disso, o TCU já se manifestou em diversas ocasiões sobre a ilegalidade de restrições injustificadas à participação de consórcios, como no Acórdão nº 1.795/2011 – Plenário:

“A Administração Pública deve evitar cláusulas excessivamente restritivas que limitem a competitividade do certame, a menos que haja justificativa técnica plausível para tal medida.”

III – PRECEDENTES DE ÓRGÃOS DE CONTROLE

Diversos Tribunais de Contas e o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestaram no sentido de que a restrição à formação de consórcios deve ser fundamentada com critérios técnicos objetivos, sob pena de nulidade da licitação. A seguir, destacam-se algumas decisões relevantes:

(...)



5. Sobre Os Precedentes

Os acórdãos e decisões mencionados demonstram de forma clara que a restrição à participação de consórcios em licitações, sem justificativa técnica plausível, configura prática ilegal e contrária aos princípios da ampla concorrência, isonomia e eficiência.

Com base nesses entendimentos, fica evidente que a vedação imposta pelo item 3.7.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 2025.02.26.01 deve ser imediatamente retirada, sob pena de nulidade do certame e responsabilização dos gestores públicos envolvidos.

A exclusão dessa restrição é essencial para garantir a lisura da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ante o exposto, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

III.I – DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. se limita aos questionamentos técnicos.

Deste modo, considerando a peculiaridade dos questionamentos, observa-se que compete a Secretaria demandante, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência.

Assim, decidiu foram remetidos os presentes autos para fins de deliberação, tendo em retorno, obtido as seguintes respostas as quais foram emitidas pelo setor técnico da Autoridade Competente:

PARECER TÉCNICO - LICITAÇÃO 25.23.01-CE/2025 REFERENTE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. OBJETO DA LICITAÇÃO

Serviços de Coleta, Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares, Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos, Entulho e Poda, Coleta e Transporte de Resíduos da Saúde, Coleta de Resíduos Recicláveis, Incluindo a destinação final, Serviços de Varrição, Capinação, Poda, Roço, Pintura de Meios-Fios, Limpeza de Córregos e Canais, Limpeza de Faixas de Praia e Reconformação de Lixo, no Município de Itapipoca-CE.



2. OBJETIVO

Responder ao pedido de Impugnação da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 62.011.788/0001-99, referente a este processo licitatório.

3. DA ANÁLISE

ELENCAM-SE AS RESPECTIVAS RESPOSTAS PARA OS TÓPICOS/ LETRAS:

LETRA: A: DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA PREFEITURA QUE NÃO CONSIDEROU BENEFÍCIOS PREVISTO NA NORMA COLETIVA **E LETRA B:** O CÁLCULO DA INSALUBRIDADE APRESENTADO PELA PREFEITURA NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O APRESENTADO NA CONVENÇÃO COLETIVA 2024/2024.

RESPOSTA: NOTA-SE QUE NÃO FOI MENCIONADO OS DADOS DA CONVENÇÃO COLETIVA; PORTANTO SEM SUBSÍDIOS DE FUNDAMENTAÇÃO, APENAS, TÃO SOMENTE, ILAÇÕES SOBRE UMA SUPOSTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESTA FORMA COMO DEMONSTRADO ABAIXO, BASEADO TANTO EM DECISÕES DO TCU E AGU NÃO SERÁ ACATADO O PEDIDO PARA REVER AS LETRAS A e B.

O Tribunal de Contas da União (TCU) respondeu a uma consulta, formulada pela ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), sobre a possibilidade de os órgãos da administração pública federal indicarem, nos respectivos editais para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a convenção coletiva de trabalho que melhor se adequa à categoria profissional do objeto contratado.

A demanda decorre do fato de que a aplicação desse entendimento tem gerado graves problemas como a precarização da mão de obra e a quebra da isonomia na contratação, em decorrência da vantagem auferida pela empresa cuja proposta estiver baseada em instrumento de trabalho mais desfavorável ao trabalhador.

O entendimento do TCU a respeito do tema já foi objeto de decisão no Acórdão 1.097/2019-Plenário, no sentido de que o órgão promotor da licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não pode fixar no edital, como critério de aceitação da proposta, a convenção coletiva de trabalho (CCT) que deve ser adotada pelo licitante na elaboração da planilha de custos e formação de preços de sua proposta.

Tal entendimento decorre do fato de que a administração pública não possui o poder de impor às empresas privadas a adoção de determinada convenção coletiva de trabalho que, em seu juízo, melhor se adequaria a uma determinada categoria profissional que labora nas atividades da empresa. Ao TCU, da mesma forma, não cabe dispor, em relação a uma empresa licitante, sobre qual seria a atividade preponderante que tal empresa exerce nos seus estabelecimentos, em determinada localidade, e qual a convenção coletiva que melhor se adequa a uma determinada categoria profissional.

No entendimento do Tribunal, a eventual fixação de determinada CCT no edital de licitação de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra poderia resultar na exclusão da participação de empresas legalmente capacitadas a oferecer a



prestação objeto do certame, mas que adotam CCT diversa, em prejuízo dos princípios da competitividade, legalidade, igualdade, além de potencial violação ao princípio da economicidade.

Em decorrência da análise, o TCU respondeu sobre a consulta no sentido de que não é permitida, nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a determinação da convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas.

BEM COMO:

A Advocacia-Geral da União (AGU) afastou a possibilidade de inclusão de normas e índices fixados em convenção coletiva de trabalho em proposta de prestação de serviços à administração pública. O impedimento foi atestado em processo de licitação para contrato de limpeza realizado pela gerência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na Paraíba.

Uma das concorrentes obteve liminar para suspender o pregão eletrônico aberto para contratação de serviço de limpeza, conservação, higienização e fornecimento de materiais. A empresa alegou que a licitação deveria observar na formação da planilha de preços as disposições da convenção coletiva do trabalho sobre encargos sociais mínimos, estabelecidos em 84,97%, sob pena de admitir propostas impossíveis de serem executadas. Procuradoria-Regional Federal na 5ª Região (PRF5), contestou o pedido, lembrando que não existe lei que obrigue a administração pública a aceitar em seus editais percentuais de encargos sociais previstos em convenções coletivas de trabalho. Os procuradores federais que atuaram no caso salientaram que o poder público se submete apenas à disciplina legal, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por isso, estaria isento de cumprir normas autônomas criadas por convenções coletivas, salvo as que se referem às condições de trabalho, como valor do piso salarial, férias, descanso, vale refeição e aviso prévio, entre outras.

A Advocacia-Geral explicou, ainda, que as empresas licitantes devem observar na formulação de suas propostas percentuais legais que compõem os encargos. Cabe à administração, segundo os procuradores federais, apenas verificar se a cotação cumpre o direito dos trabalhadores, bem como se a proposta é ou não exequível e acordo com os parâmetros.

Os argumentos da AGU foram analisados pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que revogou liminar obtida anteriormente pela empresa e manteve as regras do pregão do INSS na Paraíba.

Precedente: Segundo os procuradores federais da PRF5, a decisão pode se repetir em vários casos em que a Justiça obriga a administração pública a adotar como índice de encargos sociais mínimos o percentual fixado em convenção coletiva de trabalho. “Demonstramos que essa exigência prévia por força de convenção coletiva é ilegal porque afronta o art. 40, X da lei de licitações e porque ofende a competitividade”, conclui procurador federal Ricardo Cavalcante Barroso, do Núcleo de Atuação Prioritária da PRF5.

A PRF5 é unidade de Procuradoria-Geral Federal, órgão da AGU. Ref.: Processo nº 0800010-39.2017.4.05.0000 - 3ª Turma do TRF5.

LETRA: C: A PREFEITURA EM SUA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS NÃO PASSA AS INFORMAÇÕES COMPLETAS SOBRE A OPERAÇÃO EM LIXÃO, NEM A MÃO DE OBRA ADQUADA, EQUIPAMENTOS E CONDIÇÕES DESSE LIXÃO.



RESPOSTA: NESSE PROCESSO NÃO É DE RESPONSABILIDADE DA FUTURA EMPRESA CONTRATADA A OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO, BEM COMO O TRATAMENTO SANITARIO DO LIXO COLETADO; SENDO DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA.

LETRA D: DIVERGÊNCIA NA QUANTIDADE DE M² INFORMADO NO ORÇAMENTO BÁSICO 1 NO SERVIÇO DE PINTURA DE GUIAS, QUE NÃO É A MESMA QUANTIDADE CONSIDERADA NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

RESPOSTA: NÃO EXISTE DIVERGÊNCIA NAS QUANTIDADES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PREVALECENDO A QUANTIDADE DA MESMA, PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS E AJUSTADAS DOS DEVIDOS INTERESSADOS, ASSIM CABENDO AOS MESMOS ELABORAREM SUAS COMPOSIÇÕES BASEADOS NAS QUANTIDADES DESCRITAS NO ORÇAMENTO BÁSICO.

LETRA E: O DESCRITIVO NO PROJETO BÁSICO NÃO É O MESMO CONSIDERADO EM PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE COSTOS, QUE CONSTA NO MESMO ANEXO DE PROJETO BÁSICO.

RESPOSTA: NÃO EXISTE DIVERGÊNCIA NAS QUANTIDADES NAS PLANILHAS DE CUSTOS (COMPOSIÇÕES DE PREÇOS), PORTANTO, PREVALECENDO AS QUANTIDADES E DIMENSIONAMENTOS PREVITOS NESSAS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS DO PROJETO BÁSICO, SENDO TÃO SOMENTE O MEMORIAL DESCRITIVO REFERÊNCIA TÉCNICA PARA ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS DE CADA PROPOSTA AJUSTADA COM COM CORRESPONDÊNCIA AO RESPECTIVO PLANO DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ELABORADO PELA LICITANTE

4. CONCLUSÃO

Os esclarecimentos de cada letra foram respondidos de forma clara, não restando dúvidas quando ao Indeferimento do Pedido de Impugnação.

Itapipoca, 14 de março de 2025.

Camilo Pires da Mota Engenheiro Civil
CREA-CE 340627

----- Fim dos Documentos Técnicos -----

Diante das considerações apresentadas e das respostas fornecidas pelo setor técnico da Autoridade Competente, conclui-se que os pontos levantados na impugnação foram devidamente analisados e respondidos. As justificativas apresentadas demonstram que não há fundamentos para a suspensão do edital, visto que a planilha orçamentária, os critérios de composição de custos e demais elementos técnicos do certame estão em conformidade com a legislação vigente e os precedentes administrativos. Assim, permanece válida a estrutura da licitação conforme inicialmente prevista, sendo indeferido o pedido de impugnação.



III.II – DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA W SERAFIM FE LTDA

A empresa W SERAFIM FE LTDA critica o item 3.7.3 do edital, que trata da vedação à participação de empresas em consórcio do certame, alegando ausência de justificativa e a violação dos princípios da competitividade e da legalidade.

Primeiramente, cumpre destacar que o item 3.7.3 do edital está de acordo com a disposição do art. 14, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

3.7. Não poderão disputar esta licitação:

(...)

3.7.3. empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários.

Ademais, faz-se necessário expor o dispositivo correto da Lei nº 14.133/2021 acerca da justificativa da vedação à participação de empresas em consórcio:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

Dessa forma, ao contrário do que alega a impugnante, o item 8 do termo de referência apresenta as justificativas para a vedação à participação de empresas em consórcio no presente certame, conforme expõe-se a seguir:

8. VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

8.1. Considerando a complexidade e a magnitude dos serviços de grande vulto, é crucial garantir a eficiência, transparência e segurança jurídica do processo licitatório. Nesse contexto, a vedação de participação de empresas consorciadas se faz necessária, levando em consideração os seguintes pontos:

8.2. Responsabilidade Solidária: A solidariedade de responsabilidades entre as empresas consorciadas pode representar um risco significativo para o bom andamento e conclusão



dos serviços. Em casos de inadimplência ou problemas durante a execução do contrato, a responsabilidade solidária pode dificultar a responsabilização individual das empresas envolvidas, tornando mais complexa a resolução de eventuais impasses e aumentando a probabilidade de litígios e atrasos no cronograma.

8.3. Fiscalização e Prestação de Contas: A fiscalização e a prestação de contas em serviços de grande vulto requerem um acompanhamento rigoroso e detalhado por parte das autoridades competentes. A participação de empresas consorciadas pode dificultar esse processo, uma vez que envolve múltiplas empresas com estruturas e operações distintas. A verificação da conformidade com as regulamentações aplicáveis e o cumprimento dos prazos e padrões de qualidade podem ser prejudicados pela complexidade adicional decorrente da presença de consórcios.

8.4. Conflitos de Interesses: Os consórcios podem ser suscetíveis a conflitos de interesses entre as empresas participantes, o que pode prejudicar a tomada de decisões e a eficiência na execução dos serviços. A necessidade de alinhar os interesses e estratégias de empresas distintas pode gerar dificuldades na gestão do contrato e na resolução de disputas, comprometendo a eficácia e a celeridade do processo de prestação de serviços.

Nesse sentido, acerca da justificativa pontuar que essa se trata de uma contratação de grande vulto, faz-se necessário esclarecer que os Municípios, ao exercerem sua competência legislativa suplementar, possuem a possibilidade de estabelecer critérios distintos para caracterizar obras de grande vulto, desde que observem as diretrizes gerais de licitação determinadas pela Lei nº 14.133/2021.

Embora o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribua à União uma competência aparentemente privativa para legislar acerca de normas gerais de licitação, a doutrina e a jurisprudência do STF consideram que, nesse caso, trata-se de uma competência concorrente. Isso significa que, enquanto cabe à União a definição das normas gerais sobre contratações públicas, os demais entes federativos mantêm a prerrogativa de regulamentar aspectos específicos dessa matéria.

A União desempenha um papel fundamental na coordenação do sistema nacional de contratações, estabelecendo normas amplas que promovem coerência e padronização nos procedimentos administrativos. Essa padronização tem o propósito de proporcionar maior segurança jurídica aos participantes das licitações realizadas pelos entes públicos.

Por outro lado, os Municípios devem respeitar as diretrizes gerais estabelecidas pela União. Entretanto, quando necessário, podem instituir regulamentações complementares que adequem as regras de licitação às particularidades e necessidades locais. No presente caso, é necessário considerar a discrepância do volume orçamentário da União frente aos demais entes federativos, principalmente em relação aos médios e pequenos municípios brasileiros.

Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E



CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. **A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.** O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido.

(RE 423560, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 678-683)
(Grifo nosso)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 5.345/2014 QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, A INVERSÃO DA ORDEM DAS FASES DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A federação brasileira revela-se ainda altamente centralizada, limítrofe ao federalismo meramente nominal, situação essa que se agrava sobretudo frente à própria engenharia constitucional estabelecida pela repartição de competências dos arts. 21 a 24 da CRFB/88. É necessário revitalizar a vertente descentralizadora do princípio federativo brasileiro, a qual abandona qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União. 2. A imposição constitucional de existência de um núcleo comum e uniforme de normas deve ser sopesada com a noção de laboratório da democracia (laboratory of democracy). **É desejável que os entes federativos gozem de certa liberdade para regular assuntos de forma distinta, não apenas porque cada**



um deles apresenta peculiaridades locais que justificam adaptações da legislação federal, mas também porque o uso de diferentes estratégias regulatórias permite comparações e aprimoramentos quanto à efetividade de cada uma delas. **3. A amplitude com que a Suprema Corte define com conteúdo do que sejam normas gerais influi decisivamente sobre a experiência federalista brasileira. Qualquer leitura maximalista do aludido conceito constitucional milita contra a diversidade e a autonomia das entidades integrantes do pacto federativo, em flagrante contrariedade ao pluralismo que marca a sociedade brasileira.** Contribui ainda para asfixiar o experimentalismo local tão caro à ideia de federação. Nesse cenário, é preciso extrema cautela na árdua tarefa de densificar o sentido e o alcance da expressão normas gerais, limitando a censura judicial às manifestações nitidamente abusivas de autonomia.

4. Mercê de a licitação ser regulada em lei federal que estabelece normas gerais, a circunstância não inviabiliza que os legisladores estaduais, distritais e municipais detenham competência complementar para inverter a ordem das fases a licitação, em contraste ao que previsto na Lei 8.666/1993, observados, sempre, os dispositivos constitucionais pertinentes e da explicitação da motivação para realização do ato. A Lei 5.345/2014, do Distrito Federal, sob essa ótica, não viola o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Isso porque a disciplina da ordem das fases do procedimento, nada obstante compondo o texto da Lei 8.666/1993, não tem natureza de norma geral, já que não afasta a obrigatoriedade de licitação, não cria modalidade ou tipo novo, nem afasta o regime jurídico administrativo. A inversão de fases não produz conteúdo insólito no ordenamento jurídico, configurando-se mera disciplina procedimental que atende a autonomia das entidades federativas subnacionais para editarem leis de auto-organização.

5. O postulado constitucional da eficiência (CRFB, arts. 37, caput) justifica a iniciativa do legislador distrital em estabelecer a preferência pela inversão das fases licitatórias. A obrigatoriedade de licitação se impõe como forma de assegurar à Administração Pública a melhor proposta, aquela que atende à finalidade determinada de modo mais eficiente. Em razão da repartição social dos custos com licitação e contratos públicos, a eficiência favorece indistintamente toda a sociedade, correspondendo ao interesse público geral. a. A alteração procedimental instituída pelo Distrito Federal não descarta a observância aos princípios consagrados na Constituição Federal, nem os ofende. De resto, o que é medular: a essência do procedimento licitatório não se desestabiliza à circunstância de que tal e qual fase preceda ou suceda à outra. b. O advento da Lei 14.133/2021 não esvaziou o objeto do Tema da repercussão geral, dado que, nos termos de seu art. 193, II, apenas após decorridos dois anos de sua publicação ter-se-á revogada a Lei 8.666/1993, prazo esse que foi prorrogado até 30 de dezembro de 2023, após a edição da Medida Provisória nº 1.167/23 e da Lei Complementar nº 198/2023. 6. O princípio da eficiência resta observado na inversão de fases, porquanto permite que apenas a documentação de habilitação do licitante com a melhor proposta seja analisada. Importa ainda na diminuição considerável do número de recursos e da litigiosidade, além de propiciar melhor aproveitamento do tempo no processamento do certame. 7. A fase da apresentação da proposta, antecedendo à fase de habilitação, permite melhor conhecimento dos preços praticados no mercado, o que torna o certame mais competitivo, com maior lisura e maior controle social dos atos da Administração Pública, constituindo-se aprimoramento das licitações. 8. Sob o prisma da constitucionalidade material, ao inverter as fases de habilitação e classificação das propostas na licitação, a Lei distrital 5.345/2014 não fixa exigência adicional aos licitantes, não suprime qualquer fase, nem exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito. Antes, constitui simples alteração de natureza procedimental. 9. Recurso extraordinário PROVIDO, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “São





constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, desde que devidamente motivado o ato administrativo, em virtude da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo”.

(RE 1188352, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 20-06-2024 PUBLIC 21-06-2024)

(Grifo nosso)

Esclarecido esse ponto, destaque-se a definição de obras e serviços de grande vulto no âmbito do Município de Itapipoca, estabelecida pelo Decreto Municipal nº 096/2024:

Art. 2º. Para os propósitos desta norma, são considerados:

(...)

III. obras e serviços de engenharia de grande vulto: referem-se aqueles cujo valor estimado ultrapassa a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

IV. serviços e fornecimento de grande vulto (exceto de engenharia): referem-se aqueles cujo valor estimado ultrapassa a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

Assim, têm-se que o valor estimado da presente contratação é de R\$ 29.595.503,16 (vinte e nove milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, quinhentos e três reais e dezesseis centavos), sendo uma contratação de grande vulto no âmbito desse município.

Portanto, é evidente que a vedação à participação de empresas em consórcios no presente certame foi devidamente justificada, conforme estabelece o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, além de estar de acordo com o disposto no inciso II do art. 14 da mesma lei.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço das impugnações apresentadas pelas empresas **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA E W SERAFIM FE LTDA.**, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** para indeferir todos os pedidos.

É como decido.

Itapipoca/CE, 14 de março de 2025.

ANTONIO VITOR NOBRE
DE LIMA:00604504365

Assinado de forma digital por ANTONIO VITOR
NOBRE DE LIMA:00604504365
Dados: 2025.03.14 14:21:03 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20432

ANTONIO VITOR NOBRE DE LIMA

Secretário Executivo

Secretaria de Infraestrutura





PARECER TÉCNICO - LICITAÇÃO 25.23.01-CE/2025 REFERENTE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. OBJETO DA LICITAÇÃO

Serviços de Coleta, Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares, Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos, Entulho e Poda, Coleta e Transporte de Resíduos da Saúde, Coleta de Resíduos Recicláveis, Incluindo a destinação final, Serviços de Varrição, Capinação, Poda, Roço, Pintura de Meios-Fios, Limpeza de Córregos e Canais, Limpeza de Faixas de Praia e Reconformação de Lixo, no Município de Itapipoca-CE.

2. OBJETIVO

Responder ao pedido de Impugnação da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 62.011.788/0001-99, referente a este processo licitatório.

3. DA ANÁLISE

ELENCAM-SE AS RESPECTIVAS RESPOSTAS PARA OS TÓPICOS/ LETRAS:

LETRA A: DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA PREFEITURA QUE NÃO CONSIDEROU BENEFÍCIOS PREVISTO NA NORMA COLETIVA E **LETRA B:** O CÁLCULO DA INSALUBRIDADE APRESENTADO PELA PREFEITURA NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O APRESENTADO NA CONVENÇÃO COLETIVA 2024/2024.

RESPOSTA: NOTA-SE QUE NÃO FOI MENCIONADO OS DADOS DA CONVENÇÃO COLETIVA; PORTANTO SEM SUBSÍDIOS DE FUNDAMENTAÇÃO, APENAS, TÃO SOMENTE, ILAÇÕES SOBRE UMA SUPOSTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESTA FORMA COMO DEMONSTRADO ABAIXO, BASEADO TANTO EM DECISÕES DO TCU E AGU NÃO SERÁ ACATADO O PEDIDO PARA REVER AS LETRAS A e B.

O Tribunal de Contas da União (TCU) respondeu a uma consulta, formulada pela ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), sobre a possibilidade de os órgãos da administração pública federal indicarem, nos respectivos editais para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a convenção coletiva de trabalho que melhor se adequa à categoria profissional do objeto contratado.

A demanda decorre do fato de que a aplicação desse entendimento tem gerado graves problemas como a precarização da mão de obra e a quebra da isonomia na contratação, em decorrência da vantagem auferida pela empresa cuja proposta estiver baseada em instrumento de trabalho mais desfavorável ao trabalhador.

O entendimento do TCU a respeito do tema já foi objeto de decisão no Acórdão 1.097/2019-Plenário, no sentido de que o órgão promotor da licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não pode fixar no edital, como critério de aceitação da proposta, a convenção coletiva de trabalho (CCT) que deve ser adotada pelo licitante na elaboração da planilha de custos e formação de preços de sua proposta.

Tal entendimento decorre do fato de que a administração pública não possui o poder de impor às empresas privadas a adoção de determinada convenção coletiva de trabalho que, em seu juízo, melhor se adequaria a uma determinada categoria profissional que labora nas atividades da empresa. Ao TCU, da mesma forma, não cabe dispor, em relação a uma empresa licitante, sobre qual seria a atividade preponderante que tal empresa exerce nos seus estabelecimentos, em determinada localidade, e qual a convenção coletiva que melhor se adequa a uma determinada categoria profissional.



No entendimento do Tribunal, a eventual fixação de determinada CCT no edital de licitação de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra poderia resultar na exclusão da participação de empresas legalmente capacitadas a oferecer a prestação objeto do certame, mas que adotam CCT diversa, em prejuízo dos princípios da competitividade, legalidade, igualdade, além de potencial violação ao princípio da economicidade.

Em decorrência da análise, o TCU respondeu sobre a consulta no sentido de que não é permitida, nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a determinação da convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas.

BEM COMO:

A Advocacia-Geral da União (AGU) afastou a possibilidade de inclusão de normas e índices fixados em convenção coletiva de trabalho em proposta de prestação de serviços à administração pública. O impedimento foi atestado em processo de licitação para contrato de limpeza realizado pela gerência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na Paraíba.

Uma das concorrentes obteve liminar para suspender o pregão eletrônico aberto para contratação de serviço de limpeza, conservação, higienização e fornecimento de materiais. A empresa alegou que a licitação deveria observar na formação da planilha de preços as disposições da convenção coletiva do trabalho sobre encargos sociais mínimos, estabelecidos em 84,97%, sob pena de admitir propostas impossíveis de serem executadas. Procuradoria-Regional Federal na 5ª Região (PRF5), contestou o pedido, lembrando que não existe lei que obrigue a administração pública a aceitar em seus editais percentuais de encargos sociais previstos em convenções coletivas de trabalho. Os procuradores federais que atuaram no caso salientaram que o poder público se submete apenas à disciplina legal, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por isso, estaria isento de cumprir normas autônomas criadas por convenções coletivas, salvo as que se referem às condições de trabalho, como valor do piso salarial, férias, descanso, vale refeição e aviso prévio, entre outras.

A Advocacia-Geral explicou, ainda, que as empresas licitantes devem observar na formulação de suas propostas percentuais legais que compõem os encargos. Cabe à administração, segundo os procuradores federais, apenas verificar se a cotação cumpre o direito dos trabalhadores, bem como se a proposta é ou não exequível e acordo com os parâmetros.

Os argumentos da AGU foram analisados pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que revogou liminar obtida anteriormente pela empresa e manteve as regras do pregão do INSS na Paraíba.

Precedente: Segundo os procuradores federais da PRF5, a decisão pode se repetir em vários casos em que a Justiça obriga a administração pública a adotar como índice de encargos sociais mínimos o percentual fixado em convenção coletiva de trabalho. “Demonstramos que essa exigência prévia por força de convenção coletiva é ilegal porque afronta o art. 40, X da lei de licitações e porque ofende a competitividade”, conclui procurador federal Ricardo Cavalcante Barroso, do Núcleo de Atuação Prioritária da PRF5.

A PRF5 é unidade de Procuradoria-Geral Federal, órgão da AGU. Ref.: Processo nº 0800010-39.2017.4.05.0000 - 3ª Turma do TRF5.

LETRA: C: A PREFEITURA EM SUA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS NÃO PASSA AS INFORMAÇÕES COMPLETAS SOBRE A OPERAÇÃO EM LIXÃO, NEM A MÃO DE OBRA ADEQUADA, EQUIPAMENTOS E CONDIÇÕES DESSE LIXÃO/ATERRO SANITÁRIO.

RESPOSTA: NESSE PROCESSO NÃO É DE RESPONSABILIDADE DA FUTURA EMPRESA CONTRATADA A OPERAÇÃO DO LIXÃO/ATERRO SANITÁRIO, BEM COMO O TRATAMENTO SANITÁRIO DO LIXO COLETADO; SENDO DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA.



LETRA D: DIVERGÊNCIA NA QUANTIDADE DE M² INFORMADO NO ORÇAMENTO BÁSICO 1 NO SERVIÇO DE PINTURA DE GUIAS, QUE NÃO É A MESMA QUANTIDADE CONSIDERADA NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

RESPOSTA: NÃO EXISTE DIVERGÊNCIA NAS QUANTIDADES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PREVALECENDO A QUANTIDADE DA MESMA, PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS E AJUSTADAS DOS DEVIDOS INTERESSADOS, ASSIM CABENDO AOS MESMOS ELABORAREM SUAS COMPOSIÇÕES BASEADOS NAS QUANTIDADES DESCRITAS NO ORÇAMENTO BÁSICO.

LETRA E: O DESCRITIVO NO PROJETO BÁSICO NÃO É O MESMO CONSIDERADO EM PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, QUE CONSTA NO MESMO ANEXO DE PROJETO BÁSICO.

RESPOSTA: NÃO EXISTE DIVERGÊNCIA NAS QUANTIDADES NAS PLANILHAS DE CUSTOS (COMPOSIÇÕES DE PREÇOS), PORTANTO, PREVALECENDO AS QUANTIDADES E DIMENSIONAMENTOS PREVITOS NESSAS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS DO PROJETO BÁSICO, SENDO TÃO SOMENTE O MEMORIAL DESCRITIVO REFERÊNCIA TÉCNICA PARA ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS DE CADA PROPOSTA AJUSTADA COM COM CORRESPONDÊNCIA AO RESPECTIVO PLANO DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ELABORADO PELA LICITANTE

4. CONCLUSÃO

Os esclarecimentos de cada letra foram respondidos de forma clara, não restando dúvidas quando ao Indeferimento do Pedido de Impugnação.

Itapipoca, 14 de março de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

CAMILO PIRES DA MOTA

Data: 14/03/2025 09:01:17-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Camilo Pires da Mota Engenheiro Civil
CREA-CE 340627